

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO MACEIÓ - 2017/2018

SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ n. 12.158.176/0001-55, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSE TADEU DE MENEZES BARROS;

e

SINDICATO DO COMERCIO VAREGISTA DE MACEIÓ, CNPJ n. 08.447.625/0001-08, neste ato representado por seu Presidente, Sr. SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados no Comércio, com abrangência territorial em Maceió/AL.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL.

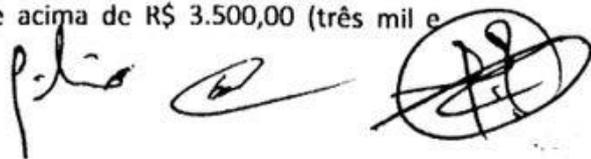
As entidades sindicais aqui convenientes estabelecem que o Piso Salarial dos comerciários em Maceió, a partir de 01 de novembro de 2017, será de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) mensais, para todos os comerciários independentemente de sua função, inclusive para o cálculo do salário do menor aprendiz.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes deliberam ainda que, no caso do salário mínimo nacional vir a ser reajustado durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica garantido, que o Piso Salarial da Categoria, não poderá ser inferior ao mencionado salário mínimo nacional acrescido de R\$ 32,00 (Tinta e dois reais), até nova revisão ou negociação conforme previsto nesta Convenção. Nenhum comerciário poderá receber salário menor de que o Piso Salarial da categoria.

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO SALARIAL.

As empresas comerciais em Maceió, alcançadas pela presente Convenção, reajustarão os salários de seus empregados que percebem acima do piso da categoria, a partir de novembro de 2017, com o índice de 2% (dois por cento), para os empregados que percebem até o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de salário base, que incidirá sobre o salário vigente em novembro de 2016

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica permitida a livre negociação individual para fixação do índice de reajuste para os empregados que recebem salário base acima de R\$ 3.500,00 (três mil e



quinzentos reais), garantindo-se aos mesmos a aplicação de no mínimo, 70% (setenta por cento) do percentual de reajuste aplicado no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Entende-se como salários vigentes em novembro/2016, o salário nominal de novembro/2015, acrescido do percentual de 8,7% (Oito virgula sete por cento), conforme definido na cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Com a aplicação dos índices acima estabelecidos sobre os salários vigente em: novembro de 2016, ficando compensados todos os aumentos e antecipações compulsórios ou espontâneos, concedidos após novembro de 2016, salvo os não compensáveis, definidos assim, na Instrução Normativa n. 01, item XII, do TST.

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

As empresas empregadoras fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelopes de pagamento, contra-cheques, ou documentos equivalentes, contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, bem como a função do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM CHEQUES.

Na hipótese de a data de pagamento dos salários coincidirem com o último dia fixado em lei, e o referido pagamento for efetuado através de cheque, deverão as empresas que assim agir, fazê-lo em horário anterior ao término do expediente bancário, sob pena da aplicação do art. 477, da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUMENTO REAL DE PRODUÇÃO.

As empresas em Maceió, com a atividade em distribuição de bebidas, que se enquadrem na categoria de comércio, pagarão a partir de novembro de 2017, o mesmo percentual de reajuste dos salários aos valores pagos na produção por unidade de bebida vendida.

CLÁUSULA OITAVA - DO REPOUSO REMUNERADO.

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal remunerado e feriados aos comissionistas ou os que percebam parte variável, calculado com base na média das comissões percebidas no mês. Não pode o repouso remunerado estar incluso no percentual das comissões.

CLÁUSULA NONA - DOS DESCONTOS SALARIAIS E RESCISÓRIOS.

Na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos legais compulsórios, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados aqui representados, desde que originários de convênios médicos, odontológicos, ambulatoriais, similares, convênios com farmácias, supermercados, óticas e com o comércio em geral, bem como os decorrentes de seguros em geral, inclusive os seguros de grupo, mensalidades sindicais, empréstimos pessoais, inclusive em consignação com entidades financeiras e os de quaisquer vendas realizadas pela empresa aos seus próprios empregados, respeitado no total o limite

máximo de 50% (cinquenta por cento) dos salários líquidos pagos mensalmente, isto é, já deduzidos da parcela de contribuição da Previdência Social e do Imposto de Renda, ou até 01(um) salário bruto, na hipótese de rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO.

As empresas obedecerão ao que estabelece o Enunciado 159 do C. TST: Em caso de pagamento ao empregado substituto, pagarão a este, o mesmo piso da função do substituído, desde que a substituição não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS VALES E ADIANTAMENTOS.

Os descontos por adiantamento salarial ou vales, somente terão validade se os mesmos forem emitidos em 02 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo o valor da importância antecipada, origem do pagamento, mês a que se refere e as devidas assinaturas. Deverá constar na via do empregador a confirmação de recebimento da correspondente via do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA QUEBRA DE CAIXA.

As empresas comerciais que descontam dos seus empregados as faltas de caixa, remunerarão a partir de novembro de 2017, com a importância correspondente a R\$ 72,00 (setenta e dois reais), aos empregados que exerçam a função de caixa geral, operadores de caixa e tesouraria, a título de quebra de caixa, reajustáveis pela variação do índice de correção dos salários. Os referidos descontos deverão obrigatoriamente constar nos conta-cheques dos empregados, ou recibo em duas vias de igual teor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que exercem as funções, de caixa geral, operadores de caixa e tesouraria, ficam isentos de qualquer responsabilidade, na hipótese de não presenciarem a conferência dos seus caixas.

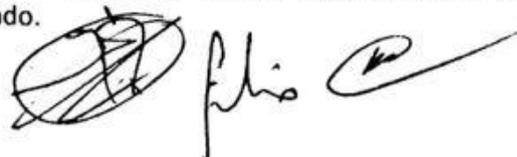
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Fica assegurado aos empregados demitidos sem justa causa, um aviso prévio, não cumulativo, na seguinte proporção:

1º) De 30 (trinta) dias, para os empregados que tenham até 01 ano de serviço na mesma empresa.

2º) Ao aviso prévio previsto no Art. 1º da Lei 12.506 de 2011, serão acrescidos 3 (três) dias por cada ano de serviços prestados na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que, para todos os efeitos legais, nos casos de aviso prévio trabalhado, considera-se apenas o período de 30 (trinta) dias, sendo o restante dispensado o seu cumprimento pelo empregado.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PISO NORMATIVO DOS COMISSIONISTAS.

Aos empregados do comércio de Maceió, que percebam por comissões, fica assegurada uma retirada mínima mensal nunca inferior ao Piso da Categoria, quando o valor correspondente ao percentual de comissões sobre as vendas for inferior a este.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CÁLCULO DA MÉDIA DO COMISSIONISTA.

Para os empregados que percebem por comissão ou parte variável, os cálculos para efeito de pagamento de férias e 13º salários, serão feitos com base na média dos últimos 12 (doze) meses, de Comissões recebidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os mesmos critérios serão adotados para cálculos de férias e 13º salários proporcionais e do aviso prévio indenizado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de 1 (um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o empregado comissionista com menos de 1 (um) ano na empresa, o cálculo para efeito de pagamento do 13º salário, será feito pela média de comissões dos meses efetivamente laborados pelo mesmo. O mesmo critério será adotado para cálculo das verbas rescisórias, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AO EMPREGADO.

As empresas comerciais abrangidas pela presente convenção coletiva fornecerão a partir de 01 de novembro de 2017, a todos os seus empregados em atividade até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, uma ajuda à alimentação (cesta básica) no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, que poderá ser paga através de tickets refeição / alimentação, ou outro meio idôneo que satisfaça o objeto da presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A obrigação prevista nesta Cláusula, não se aplica às empresas da categoria econômica que já beneficiam seus empregados, com algum tipo de ajuda alimentação em valor superior ao aqui previsto, através do PAT (Programa de alimentação ao trabalhador) ou não.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A ajuda à alimentação de que trata o caput da presente Cláusula não tem natureza salarial, não podendo se integrar ao salário para qualquer fim; ficando facultado às empresas, realizar o benefício através do PAT (Programa de alimentação ao trabalhador), previsto na Lei nº 6.321, de 14/04/1976, e do Decreto nº 5, de 14/01/1991.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTES.

As empresas fornecerão aos seus empregados os vales transporte, necessário e suficiente, até o último dia útil da semana anterior ao da utilização, em conformidade quanto ao assunto, com o estabelecido no artigo 9º, do Decreto nº 92.247/87.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SALÁRIO EDUCAÇÃO.

As empresas empregadoras reembolsarão o salário educação aos seus empregados, obedecendo às normas vigentes do MEC.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AUXÍLIO DOENÇA.

As empresas adiantarão aos seus empregados que saírem em benefício previdenciário, (auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho), tão somente no mês de afastamento, o equivalente a 70% (setenta por cento) do último salário percebido, cuja importância deverá ser descontada quando do retorno do empregado, em 05 (cinco) parcelas iguais e sem correção, ficando estabelecida uma carência mínima de 01 (um) ano de serviço na empresa para percepção do citado benefício. Cabendo a empresa dar ciência e formalizar, através de documento apropriado, a adesão do empregado para o devido recebimento e do desconto quando do seu retorno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SALÁRIO MATERNIDADE DA COMISSIONISTA.

O cálculo do salário maternidade da empregada comerciarista comissionista, será feito pela média dos últimos 12 (doze) meses de suas comissões recebidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empregada comissionista tenha laborado menos de 12 (doze) meses; para apuração do seu salário maternidade, será utilizada a média das comissões recebidas, nos últimos meses efetivamente laborados pela mesma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO CRECHE.

As empresas que tenham em seus quadros funcionais, mais que 30 (trinta) mulheres, com idade acima de dezesseis anos, e que não tenham creche própria, farão convênio creche ou reembolsarão às empregadas, com filhos menores, em idade de zero a seis meses de vida, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria Mtb. Nº 3.296/86.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

A empresa que readmitir o empregado no prazo de 01 (um) ano, na mesma função que exercia, não poderá celebrar novo contrato de experiência, desde que cumprido os primeiros 30 (trinta) dias do contrato anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados no comércio com mais de um ano de serviço para a mesma empresa, serão pagas e formalizadas, preferencialmente no Sindicato Profissional, obedecendo aos prazos e normas estabelecidos no parágrafo 6º, do Art. 477 da CLT, mediante agendamento prévio.



PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento complementar de valores rescisórios, quando decorrente do reajuste de salários da DATA-BASE, bem como os valores retroativos a novembro/2017, deverão ser pagos até 60 (sessenta) dias após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho, na SRTE, sob a pena da aplicação da multa prevista no Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA.

As empresas comerciais que possuem em seus quadros mais de 15 (quinze) empregados na função de balconistas ou vendedores, não poderão utilizar-se de tais comerciários, que lidam diretamente com os clientes, para o desempenho de serviços de limpeza da loja. Cabendo a estes apenas, a limpeza dos produtos à venda sob suas responsabilidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA RESCISÃO POR FALECIMENTO.

Na hipótese de falecimento do empregado, o sindicato profissional poderá homologar a rescisão contratual, desde que seja comprovada a condição do dependente habilitado, através de declaração fornecida pela instituição da Previdência, ou se for o caso, pelo Órgão Encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte, conforme disciplina o art. 2º do Decreto nº 85.845, de 26/03/1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/80.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

No caso de despedida por justa causa, a empresa fará constar no verso do termo da rescisão do contrato de trabalho, motivo da falta grave, de acordo com a legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não poderá a empresa usar de qualquer tipo de violência, desmoralização ou coação, objetivando o acatamento por parte do empregado da alegação da sua dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS ANOTAÇÕES CORRETAS NAS CTPS.

As empresas comerciais em Maceió ficam obrigadas a fazer as anotações nas CTPSs, de seus empregados com a função de vendedor ou outra que venha a ser comissionada, conforme segue:

- a) Se o empregado ganhar apenas comissões ou produção deverá ser registrado na CTPS, por comissão ou produção e o percentual contratado.
- b) Se o empregado ganhar salário misto, fixo mais comissões ou produção, deverá constar na CTPS o salário fixo mais comissão ou produção e o percentual contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS NOVEMBRO DE 2016

Para os empregados admitidos após novembro de 2016 (exceto aqueles que têm como remuneração contratual o piso da categoria profissional), será aplicada, para efeito da correção salarial, a proporcionalidade a partir do mês de admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO.

As empresas empregadoras fornecerão carta de apresentação aos seus empregados dispensados, quando solicitadas por estes, informando o período trabalhado, a função e abonando sua conduta, salvo quando da dispensa por justa causa, ficando claro que a falta da carta de apresentação não constituirá óbice para a quitação da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ADMISSÃO E DEMISSÃO.

As empresas obrigam-se a procederem às anotações nas CTPS's, dos seus empregados, admitidos e dispensados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de admissão ou demissão, nos termos do art. 29 da CLT, ou no mesmo prazo justificar por escrito, ao sindicato obreiro o motivo de não o fazê-lo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME.

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de uniforme aos empregados no comércio, sempre que o uso do mesmo for exigido pela empresa. Para tanto, serão fornecidos 02 (dois) uniformes de cada vez, em período não inferior a 06 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO.

Fica estabelecida a partir desta data, a estabilidade no emprego durante 12 (doze) meses que antecedem a data que o empregado adquirir o direito a aposentadoria integral voluntária, desde que trabalhe na empresa, continuamente, pelo menos há 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ajustado que, completado o período de aposentadoria e não ocorrendo o afastamento pela obtenção do benefício, cessa a estabilidade.

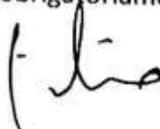
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal **normal** de trabalho dos empregados no comércio em Maceió é de até 44 (quarenta e quatro) horas, de segunda-feira a domingo. A jornada diária poderá ser prorrogada em 02 (duas) horas suplementares, mediante o que determina o Art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Do Trabalho aos Domingos - Comércio em Geral

Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, de acordo com o que estabelece a **Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2017**. desde que respeitadas às demais normas de proteção ao trabalho, conforme segue:

a) Os empregados no comércio em geral, poderão trabalhar até 2 (dois) domingos consecutivos, devendo o terceiro domingo coincidir obrigatoriamente com o seu repouso remunerado.



b) Os empregados que prestarem serviços nos dias de domingo, terão assegurado o repouso semanal remunerado, que deverá ser concedido até a semana imediatamente posterior ao domingo trabalhado.

c) No caso do domingo coincidir com um feriado em que haja trabalho permitido nesta cláusula, os empregados terão direito tanto a folga do domingo e as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, como também receberão as horas laboradas pelo feriado com o adicional de 100% (cem por cento), dentro dos prazos e condições pré-estabelecidos na alínea "e" deste parágrafo.

d) A jornada de trabalho dos empregados aos domingos será de no máximo 8 (oito) horas.

e) As horas laboradas aos domingos, que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) semanais, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente, ou até do mês subsequente, a todos os empregados, independentemente da forma de sua remuneração, além do repouso remunerado.

f) As empresas fornecerão a seus empregados para o trabalho aos domingos, os vales transporte na forma da Lei, suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Do Trabalho em Dias de Feriados – Comércio em Geral

Será facultado o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio em geral, de acordo com a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, mediante as condições a seguir especificadas.

a) Fica proibido o trabalho nas atividades do comércio em geral, nos feriados de 1º de janeiro, 1º de maio, 25 de dezembro e Dia do Comerciário, estabelecido na Clausula 37ª (trigésima sétima) desta CCT. Salvo ajuste em contrário, mediante Acordo Coletivo firmado com os Sindicatos profissional e patronal, com antecedência mínima de quinze dias em relação a data do feriado. Eventualmente havendo trabalho nas datas referenciadas neste item, quer por descumprimento, quer por força de decisão judicial, terão direito os empregados que laborarem em tais datas, a uma gratificação no valor individual de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por cada dia trabalhado, que deverá ser pago na folha do mês correspondente ou até no mês subsequente, independentemente, de outros direitos previstos na legislação pertinente.

b) Será "Facultado" o trabalho nos demais dias feriados nas atividades do comércio em geral, cuja jornada de trabalho dos empregados será de no máximo 8 (oito) horas.

c) As horas laboradas nos dias feriados aqui facultados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados independentemente da forma de sua remuneração. Salvo ajuste em contrário, mediante acordo com o Sindicato Profissional com anuência do Sindicato Patronal. No caso do feriado aqui facultado, coincidir com um domingo, os empregados que laborarem terão o mesmo direito estabelecido na alínea "c" do parágrafo primeiro desta Cláusula.

LUIZ PAES FONSECA
4º Diretor Administrativo
Téc. e Dir. de Recursos Humanos
Rua - Duque de Caxias, 100
Maceió - Alagoas - CEP: 57010-000

d) As horas excedentes a 8 (oito), eventualmente laboradas nos dias feriados, serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por centos), sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente.

e) As empresas fornecerão para o trabalho em dias feriados, os vales transporte na forma da Lei, suficiente para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para o empregado.

f) As partes deliberam ainda que as empresas abrangidas pela presente Convenção obrigam-se em qualquer circunstância a exibir ao Sindicato obreiro, aos fiscais da SRTE/AL e ao sindicato patronal a qualquer momento que lhes seja solicitado independentemente do número de empregados que possuam, controle dos empregados que laboraram nos dias feriados, comprovante de pagamento das horas extras efetuadas, bem como, as guias de recolhimento das Contribuições Sindical patronal e obreira, sob pena da aplicação da multa pelo descumprimento desta cláusula, correspondente a 02 (dois) Pisos Salariais da categoria por cada empregado envolvido, sendo deste montante 50% (cinquenta por cento) revertido em favor dos empregados e 50% (cinquenta por cento) destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ficando prejudicada na hipótese ora aventada, a aplicação da multa prevista na clausula das penalidades

g) Para abertura no Comércio em Geral, as empresas deverão solicitar ao sindicato patronal a "Certidão de Regularidade" com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do feriado. Para emissão da Certidão de Regularidade as empresas deverão estar quites com Contribuição Convencional Patronal. O não cumprimento desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a uma multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por empregado que laborar no feriado, destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ficando prejudicada na hipótese ora aventada, a aplicação da multa prevista na clausula das penalidades.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Do Trabalho em Dias Feriados em Supermercados

Fica permitido o trabalho em dias de feriados nas atividades do comércio varejista de Mini Mercados, Mercados, Supermercados e Hipermercados, de acordo com o que estabelece Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, conforme segue:

a) Fica facultado o trabalho nos feriados nas atividades do comércio varejista de mini mercados, mercados, supermercados e hipermercados, cuja jornada de trabalho dos empregados será de no máximo 8 (oito) horas.

b) As horas laboradas nos dias feriados e não compensadas dentro de 30 (trinta) dias, serão remuneradas com o valor de 70,00 (setenta reais) a título de prêmio, gratificação ou ticket alimentação/refeição com caráter de verba indenizatória sem integrar o salário para os devidos fins e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados independentemente da forma de sua remuneração.

c) As horas laboradas pelos empregados do seguimento de supermercados, nos feriados 1 de janeiro, 1 de maio, 25 de dezembro e Dia do Comerciante (Cláusula 37ª CCT 2017/2018), serão

remuneradas com o valor de 100,00 (cem reais), sem folga, a título de prêmio, gratificação ou ticket alimentação/refeição com caráter de verba indenizatória sem integrar o salário para os devidos fins e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados independentemente da forma de sua remuneração.

d) As horas excedentes a 8 (oito), eventualmente laboradas nos dias feriados, serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por centos), sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente.

e) As empresas fornecerão para o trabalho em dias feriados, os vales transporte na forma da Lei, suficiente para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para o empregado.

f) Para abertura no comércio varejista de Mini Mercados, Mercados, Supermercados e Hipermercados, as empresas deverão solicitar ao sindicato patronal a "Certidão de Regularidade" com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do feriado. Para emissão da Certidão de Regularidade as empresas deverão estar quites com Contribuição Convencional Patronal. O não cumprimento desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a uma multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por empregado que laborar no feriado, destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ficando prejudicada na hipótese ora aventada, a aplicação da multa prevista na cláusula das penalidades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Acordam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e de acordo com a legislação vigente, poderá ser instituída pela empresa a compensação das horas excedentes da jornada de trabalho normal, realizadas por cada empregado no exercício das suas respectivas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites:

a) A compensação através da concessão de folgas dos empregados se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;

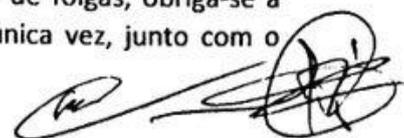
b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita mensalmente o acompanhamento individual do empregado. A empresa poderá querendo comunicar ao Sindicato obreiro a adoção de tal mecanismo.

c) A apuração das horas fica limitada ao período de 30 (trinta) dias e a compensação será efetuada em período máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do final de cada apuração;

d) Será permitida a compensação antecipada de horas a serem trabalhadas posteriormente, desde que seja com o consentimento expresso do empregado.

e) Na hipótese de impossibilidade da empresa cumprir o prazo estabelecido no item "c" da presente convenção coletiva de trabalho, para compensações através de folgas, obriga-se a Empresa ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, de uma única vez, junto com o

Flis



pagamento do salário do mês de extrapolação, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento).

f) A compensação acima estipulada é válida para as horas excedentes trabalhadas de segunda-feira a sábado. Sendo vedada a compensação das horas extras laboradas aos domingos e feriados

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO.

As empresas comerciais de Maceió que contarem em seus quadros com mais de 10 (dez) empregados, ficam obrigadas a manter registros do horário de trabalho de seus empregados, através de livro de ponto, cartões de ponto, manuais ou mecanizados, ou ainda por meio de controle eletrônico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE.

Fica assegurado o abono da falta ao empregado estudante para fins de exames supletivos, profissionalizantes, ENEM (exame nacional do ensino médio) e vestibulares, condicionando à prévia comunicação a empresa com antecedência mínima de até 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob a pena de não ter sua falta abonada. Em dias de provas e exames, o empregado fica desobrigado do trabalho extraordinário, mesmo que tenha firmado acordo de prorrogação de sua jornada de trabalho, desde que comunique antecipadamente à empresa empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO DIA DO COMERCIÁRIO.

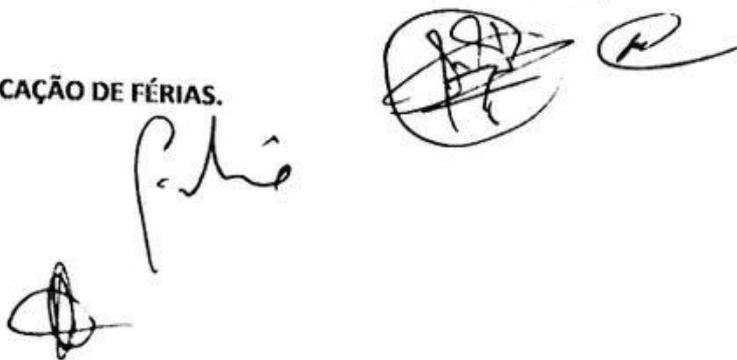
Fica estabelecido que, em comemoração ao dia do Comerciário, o comércio de Maceió, fechará suas portas e dará folga aos seus empregados no dia 25 de junho de 2018, em comemoração ao DIA DO COMERCIÁRIO. Ressalvando o que estabelece no parágrafo 3º, da cláusula 33ª, desta CCT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Pelo não cumprimento desta cláusula a empresa infratora pagará uma multa no valor de 01 (um) pisos salarial da categoria profissional por cada empregado envolvido, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor em favor dos empregados que laboraram neste dia, através de folha de pagamento suplementar e 50% (cinquenta por cento) destinados ao 'FAT' (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ficando prejudicada, na hipótese ora aventada, a aplicação da multa prevista na cláusula das penalidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO AFASTAMENTO POR DOENÇA.

O empregado afastado do trabalho por percepção do auxílio-doença ou prestação de acidente do trabalho pela Previdência Social, por um período de até 06 (seis) meses, não poderá ter esse tempo reduzido para efeito de aquisição de férias e décimo terceiro salário, observando o disposto no art. 131, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS.

The bottom of the document features several handwritten signatures and stamps. On the left, there is a circular stamp with illegible text inside. To its right is a large, stylized signature. Further right is another signature, and on the far right, a circular stamp with a signature inside it. Below the large signature on the left, there is another smaller signature.

As empresas empregadoras ficam obrigadas a organizar uma programação de férias anuais com seus empregados, de forma que todos possam tomar conhecimento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do mês pré-estabelecido para o gozo das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento das férias a que se refere esta cláusula deverá ser efetuado até 02 (dois) dias úteis, antes das férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS FÉRIAS PARA CASAMENTO.

Fica facultado ao empregado no comércio de Maceió, gozar as suas férias, desde que disponha de período aquisitivo suficiente (12 meses), no período coincidente com a época de seu casamento. Para tanto, deverá comunicar a empresa empregadora com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS EXAMES MÉDICOS.

As empresas empregadoras se obrigam a custear os exames médicos admissional, periódicos e demissional de seus empregados, conforme estabelecido na NR-7, Portaria n. 3.214/78.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS ATESTADOS MÉDICOS.

Serão reconhecidos os atestados médicos passados por médicos da previdência social ou conveniados, desde que obedecidas às exigências da Portaria MPAS. 1.722, de 25 de julho de 1979, sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade contida no art. 73, parágrafo único, do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991. Fica estabelecido que em hipótese alguma, poderão ser recusados os atestados de comparecimento, para acompanhamento de filhos ou menores sob a guarda legal até 14 (quatorze) anos de idade, em entidades hospitalares de urgência ou de pronto atendimento, desde que não ultrapasse oito dias na vigência da convenção, bem como, dos próprios empregados que estejam submetidos a tratamentos com dia e hora marcados, além dos atestados fornecidos aos empregados associados, pelos médicos e odontólogos do Sindicato Profissional, desde que mantenha esses serviços.

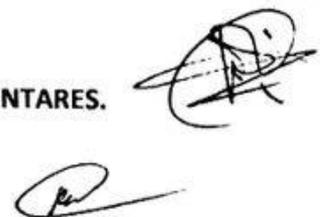
PARÁGRAFO ÚNICO: Os atestados deverão ser entregues na empresa até 3 (três) dias úteis após a data da emissão dos mesmos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AO EMPREGADO.

A remoção do comerciário acidentado ou vítima de qualquer outro mal, desde que impossibilite sua auto-locomotoção, ocorridos no recinto do trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa empregadora, que providenciará com urgência, transporte adequado para conduzir até o local onde deverá ser atendido devidamente, bem como, de comunicar o fato aos seus familiares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES REGULAMENTARES.

LUIZ PAES FONSECA CARVALHO
4º Ofício de Not. e Reg. - Registro de
Títulos e Documentos - Subdiv. Papéis
Rua T. B. de Alencar, 101
Maceió - Alagoas - CEP. 57020-200
TAMM/RR



As empresas empregadoras ficam obrigadas a manter em seus estabelecimentos água potável e sanitários, bem como, vestuários e EPI's, se for o caso, tudo em condições adequadas e de higiene, para o uso de seus empregados, conforme determina o art. 389 da CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Concernente aos sanitários e vestuários, ficam desobrigadas as empresas comerciais estabelecidas em Shoppings Centers, Centros Comerciais e Galerias que não disponham de espaços apropriados, desde que tais empreendimentos disponibilizem banheiros coletivos público para os empregados em suas dependências.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.

O Sindicato profissional poderá requisitar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dirigentes sindicais, efetivos ou suplentes, no máximo de 15 (quinze) dias por ano, para participarem de reuniões da Diretoria, devendo, para tanto, sua liberação ocorrer a partir das 15h00min (quinze) horas, do dia designado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

As obrigações trabalhistas, as contribuições sindicais e outras acordadas nesta Convenção Coletiva, patronal e obreira, das empresas comerciais estabelecidas em Maceió, mesmo que tenham matrizes em outras localidades, deverão ser recolhidas em Maceió/Alagoas, sob a pena da aplicação de uma multa pecuniária pela SRTE/AL, de 10 (dez) Pisos salariais da categoria, destinados ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

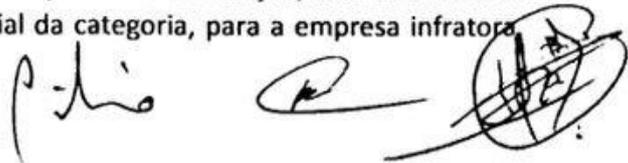
Conforme decisão em Assembleia Geral e em conformidade com o Art. 545, da CLT. as empresas comerciais na grande Maceió, abrangidas pela presente Convenção Coletiva, descontarão mensalmente de cada empregado associado e repassarão ao Sindicato Profissional, até o dia 10 do mês subsequente a importância de R\$ 4,00 (quatro reais) a título de taxa associativa, devendo tais valores ser recolhidos através de depósito bancário, conforme orientação do Sindicato obreiro ou diretamente em sua sede à Av. Walter Ananias, 1138 - Poço - Maceió/AL., acompanhado da relação nominal dos empregados (associados) contribuintes de cada mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS CONTROVÉRSIAS.

As controvérsias resultantes da aplicação das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas em primeiro plano entre as partes, em seguida com a mediação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/AL.) e por último, perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS PENALIDADES.

Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção, fica estabelecida uma multa de 100% (cem por cento) do piso salarial da categoria, para a empresa infratora.



em favor do Sindicato Profissional correspondente, e 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, no caso de infração do empregado, em favor do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA REVISÃO OU NEGOCIAÇÃO.

As partes convenientes, no interesse das suas respectivas representações, se comprometem, mutuamente, a atender todas as convocações de mediação e eventual negociação, objetivando solução de conflitos, especialmente em caso de alteração da política salarial vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESPONSABILIDADE PELAS VENDAS À PRAZO.

Os empregados comissionistas ficam isentos de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento dos devedores da empresa empregadora nas vendas a prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam realizadas dentro das normas da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – OBREIRA

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, IV, reconhece a legalidade da Contribuição Sindical, bem como a sua natureza tributária e ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 02 de março de 2018, sendo pois, devida por todos os integrantes da categoria profissional dos empregados no comércio, independentemente de sua filiação ao sindicato Obreiro, posto que todos serão beneficiados pelas conquistas e avanços estatuidos em nossa Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica pois convencionado que todos os empregados no comércio, beneficiados por esta CCT (Convenção Coletiva de Trabalho), terão descontados em favor deste Sindicato Obreiro, o equivalente a 01 (um) dia de trabalho no mês de março ou até o mês de maio/2018, bem como, do mês seguinte a sua contratação, no curso da vigência dessa CCT o qual será lançado na respectiva folha de pagamento e repassado pelas empresas ao Sindicato obreiro, (em Guia própria, recolhida perante a caixa Econômica Federal), até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao desconto, sob as penas da Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após o recolhimento feito pelas empresas poderá o empregado querendo apresentar oposição junto ao Sindicato Obreiro em relação a contribuição acima referida, no prazo de até 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRA: Havendo oposição do empregado nos termos do Parágrafo Segundo desta Cláusula e depois de devidamente comprovado o recolhimento, o Sindicato Obreiro ressarcirá o valor por ele recolhido, desde que não haja concordância com os esclarecimentos prestados pelo Sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL SINDICAL PATRONAL.



As empresas do comércio varejista de Maceió alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2018, recolherão o valor conforme tabela abaixo dividido em duas parcelas iguais nos meses de maio/2018 e julho/2018:

Qte. de Empregados	Valor
1 a 5	R\$ 450,00
6 a 10	R\$ 550,00
11 a 15	R\$ 600,00
16 a 20	R\$ 750,00
21 a 30	R\$ 950,00
31 a 40	R\$ 1.200,00
41 a 50	R\$ 1.500,00
51 a 100	R\$ 3.000,00
101 a 150	R\$ 5.000,00
151 a 400	R\$ 7.000,00
401 a 650	R\$ 8.000,00
651 a 1.000	R\$ 16.000,00
Acima de 1.000	R\$ 24.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para quantificação da quantidade de empregados será considerada o total de empregados da empresa no município de Maceió.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Contribuição Convencional Sindical Patronal do mês de maio e julho de 2018 deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão compensar 60% (sessenta por cento) dos valores pagos a título de Contribuição Sindical Patronal 2018 dos valores acima estabelecidos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DOS CHEQUES SEM FUNDO.

As empresas comerciais abrangidas pela presente Convenção Coletiva, não poderão descontar de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos por estes recebidos, uma vez cumpridas às normas internas da empresa, que deverão ser por escrito e constando da mesma, a obrigatoriedade da existência de responsável para o visto de acatamento de cheques.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA DIVULGAÇÃO.

O Sindicato do Comércio Varejista de Maceió será co-responsável com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas, pela divulgação para o fiel cumprimento pelas empresas comerciais de Maceió da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

JOSE TADEU DE MENEZES BARROS
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE ALAGOAS

SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA
PRESIDENTE

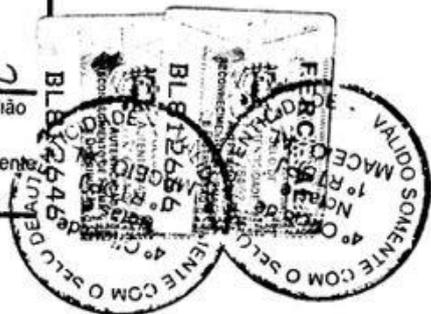
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MACEIO

Reconheço a(s) seguinte(s) assinatura(s) de Luiz Paes Fonseca de Machado
 Em test. de Luiz Paes Fonseca de Machado da verdade de Luiz Paes Fonseca de Machado
 Maceió(AL)

20 ABR 2018

4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ

Luiz Paes Fonseca de Machado - Tabelião
 Daniel Paes Cerqueira - Substituto
 Ana Paula de Mendonça - Escrevente
 Mº José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente
 Mirian I. M. Quadros Passa - Escrevente
 Norma Cleide, Sônia Lacerda - Escrevente




REGISTRAL



4º OF. DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ
 Beco São José, 101 - Centro - Maceió - AL
 Fones: (82) 3221-1725 / (82) 3223-3588

Apresentado hoje, protocolado, registrado e arquivado eletronicamente sob N. 6408848. O que certifico e dou fé.

Maceió-AL, 23/04/2018

Luiz Paes Fonseca de Machado

LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO
 4º Ofício de Notas e 1º RTDPJ de Maceió
 Titular e Substituto
 Rua T. B. de Alencar, 101
 Maceió - Alagoas - CEP: 57020-200
 TABELIÃO